



**PROJETO DE LEI Nº 7965 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: QUADRA DE STREETBALL JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO (\*1992 +2024).**

**Autor: Ver. Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Quadra de *Streetball* Jefferson da Fonseca Patrocínio, a quadra de *streetball* sem denominação, localizada na Avenida Capitão Osvino Pinto de Souza, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.



## JUSTIFICATIVA

Jefferson da Fonseca Patrocínio, nasceu no dia 13/06/1992, em Pouso Alegre - MG onde morou por toda a sua vida. Jefferson é filho primogênito de Amélia Cristina da Fonseca Patrocínio e Ivan Patrocínio, e em 1997, sua irmã Jéssica Rafaela Fonseca Patrocínio nasceu. Jefferson desde pequeno sempre foi uma criança calma e alegre e sempre amoroso com todos a sua volta, uma característica que marcou toda sua vida. Sempre foi um excelente aluno por onde passou, recebendo vários elogios de seus professores, com excelentes notas. Ainda no período escolar sempre gostou dos esportes, tendo um amor ainda maior pelo Basquete, que permeou toda a sua trajetória de vida.

Mesmo após sair do Ensino Médio, em 2010, nunca parou de jogar, e em 2018 começou treinos mais sérios com amigos da época de escola e colegas próximos, que montaram um time do próprio bairro - São Cristóvão, organizado pelo treinador Anderson, conhecido como Kabeção, criando o time: Chapadão Harley Basketball. Participou de campeonatos e jogos, vibrando em cada vitória do time, não faltando aos treinos e ganhando grandes amigos no mundo do basquete, sendo sua marca e destaque - suas cestas de 3 pontos. Ao longo dos anos, Jefferson sempre foi incentivado a iniciar a graduação de Educação Física, porque sempre foi nítido seu amor pelo esporte, mas decidiu esperar um pouco. Então começou sua jornada profissional em grandes indústrias na área produtiva, passando pela Unilever, União Química e Cimed, e apesar de não se identificar com o mundo das empresas, sempre deixou sua marca pela bondade e generosidade, fazendo grandes Amizades.

Foi então que em 2023 ele deu um passo rumo a esse amor, iniciando sua graduação EAD em Bacharelado em Educação Física, e começou a trabalhar como estagiário desde o início em academias, começando pela Biofísic, onde conquistou tantos alunos no seu período de adaptação que em apenas uma semana de trabalho, foi surpreendido com um abaixo assinado dos alunos pedindo para ele ficar em um outro horário, diferente do que havia sido contratado, e assim foi, conquistando o amor de cada aluno, fazendo diferente do habitual, ensinando com paciência e carinho, e foi uma despedida de muita saudade quando recebeu uma proposta para iniciar em outra academia.

Foi então que em Abril/2024, ele iniciou na Unidade de Academia Sesc Pouso Alegre, fazendo tudo da mesma maneira, colocando amor, bondade, carinho em cada passo, em cada ensinamento, cada fala e cada cuidado com seus alunos. Fez tantas amizades, participou de cursos e treinamentos, sempre buscando se aperfeiçoar e melhorar todos os dias. E ele sempre dizia que quando começasse trabalhar em uma academia ele faria diferente de tudo o que ele já tinha visto nos outros locais, porque incomodava quando ele presenciava pessoas fazendo exercícios errados e sem suporte, ele não concordava, e sempre teve o desejo de fazer a mudança. E assim foi, ele fez, deixou sua marca no coração de cada colega de trabalho e em cada aluno, cumprindo seu grande objetivo.

Uma característica marcante na vida de Jefferson da Fonseca Patrocínio era sua devoção a Nossa Senhora Aparecida, uma fé que o acompanhou por toda a sua jornada. Ele sempre falava da sua fé onde passava, até sua garrafinha de levar ao trabalho era de Nossa Senhora.

Sempre foi uma pessoa muito família e sempre demonstrou isso, aos pais, à irmã, aos tios, primos e amigos. Os amigos também viravam família pra ele, que sempre fazia questão de demonstrar. Em janeiro/2023, começou mais ativo no vôlei também, tanto de quadra quanto de areia, tendo um talento nato em qualquer modalidade. Ensinando com amor e paciência a todos que estavam ali, dando dicas e amando esses momentos que eram de lazer e diversão, e ele sempre falava o quanto amava o “Vôlei de Domingo com a

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE - <https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar>

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 653B-E0UB-463W-1X8N



Família”. Seus momentos de lazer eram sempre vendo filme, lendo seus livros da sua série amada de Harry Potter, escutando suas músicas de Hip Hop, participando das sextas de jogos em família e sempre jogando bola, seu vôlei, e subindo também na quadrinha do Colina Verde em todo tempo livre para praticar seu amado basquete.

Outra marca do Jefferson era seu amor pelas crianças, dizem que as crianças sentem a pureza de quem as amam, e era notório essa troca com cada uma, e sempre colocamos em seu coração a ideia dele montar uma escolinha de basquete e vôlei para as crianças assim que formasse, porque seu talento e dom para ensinar era surreal, e ele daria um ótimo professor para os baixinhos. Mas, infelizmente no dia 27 de outubro de 2024, Jefferson nos deixou aos 32 anos de idade, um jovem saudável, sem problemas de saúde, ativo com os esportes, e teve uma morte súbita - faleceu dormindo. Nos deixou seu legado de pureza, bondade, cuidado, amor, carinho, união e fé, deixando como exemplo a todos a importância de fazer o bem ao próximo, de amar todos os dias e ser um ser humano de luz. Seu jeito de ser será uma inspiração eterna para todos que ficaram e tiveram a honra de serem agraciados com seus gestos, amor e cuidado, deixando sua marca no coração de cada um.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=653BE0UB463W1X8N>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 653B-E0UB-463W-1X8N**



\*\*\*\*\*  
\* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S \*  
\*\*\*\*\*

Nome: JEFFERSON DA FONSECA PATROCINIO  
Registro Geral: MG - 17318556  
Nome do Pai: IVAN PATROCINIO  
Nome da Mãe: AMELIA CRISTINA DA FONSECA PATROCINIO  
Data de Nascimento: 13/06/1992  
Naturalidade: POUSO ALEGRE / MG  
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 10 h.07 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 25/11/2024

Autoridade Policial:



ADRIANA DE BARROS MONTEIRO  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 28993961

**Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:**

- Acesse o site: <https://wwws.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



RUA JOÃO BATISTA PEREIRA DA SILVA

MIRANDA



LOCAL DA QUADRA

LOT. PARA

PODER JUDICIÁRIO - TJMG  
 CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de  
 Pouso Alegre - MG  
 Selo Consulta: ICJ77934 - Cod. Seg :  
 3118.5693.8214.3435 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)  
 Praticado(s): 003 - 1 (920f) 2 (8101) Ato(s) Praticado(s)  
 por: Ilza Emboaba - Substituta - Emol.: R\$ 0,00 -  
 Tx.Judic.: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00  
 Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



## Certidão de óbito

NOME:

**Jefferson da Fonseca Patrocínio**

CPF: **066.674.086-01**

MATRÍCULA:  
**0557720155 2024 4 00081 036 0042904 67**

SEXO: **Masculino**      COR: **Branca**      ESTADO CIVIL E IDADE: **solteiro, com 32 anos de idade**  
 NATURALIDADE: **Pouso Alegre - MG**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **MG-17.318.556 PC - Polícia Civil-MG**      ELEITOR: **era eleitor**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA:  
**IVAN PATROCINIO e AMELIA CRISTINA DA FONSECA PATROCINIO - Avenida Salvador R. Siqueira, nº 10, bairro São Cristóvão - Pouso Alegre - MG**

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e quatro às 11:40 horas**      DIA MÊS ANO: **27/10/2024**

LOCAL DE FALECIMENTO:  
**Avenida Salvador R. Siqueira, nº 10, bairro São Cristóvão (domicílio) em Pouso Alegre - MG**

CAUSA DA MORTE:  
**morte súbita de origem desconhecida**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO: **cemitério municipal de Pouso Alegre, MG**      DECLARANTE: **ROSANA APARECIDA DA ROCHA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:  
**Dr. Hudson Umeoka, CRM/MG 27445**

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCER:  
**Conforme informação prestada pela declarante, o falecido era: Solteiro, era eleitor, não deixa filhos, não deixa bens e nem testamento conhecido. - Registro Feito em: 28/10/2024 (vinte e oito de outubro de dois mil e vinte e quatro)**

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	MG-17.318.556	18/02/2016	PC - Polícia Civil-MG	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---
CEP Residencial	---		Grupo Sanguíneo	---

As anotações de cadastro acima não dispensam a parte interessada da apresentação do documento original, quando exigido pelo órgão solicitante.  
 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre      O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
 Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO      Pouso Alegre-MG, 28 de outubro de 2024.

*Ilza Emboaba*  
 Oficiala Substituta

BE 001590673 BRP





Pouso Alegre, 09 de dezembro de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.965/2024**, de autoria do Vereador **Leandro Morais**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO: QUADRA DE STREETBALL JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO (\*1992 +2024).**”

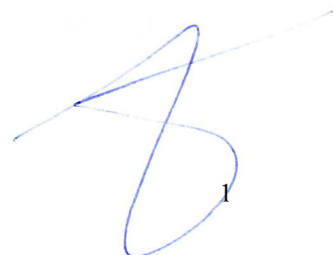
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro (1º)*, dispõe que passa a denominar-se Quadra de *Streetball* Jefferson da Fonseca Patrocínio, a quadra de *streetball* sem denominação, localizada na Avenida Capitão Osvino Pinto de Souza, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

O *artigo segundo (2º)* aduz que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*



## COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, incisos I e IX, da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

*Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:*

*I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;*

*Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;*

## INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44, da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

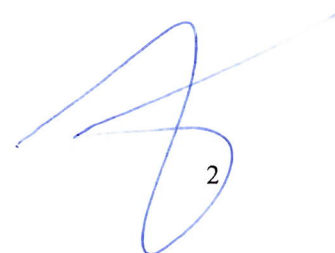
Assim prevê a legislação:

*Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:*

*I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



2

*Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; **denominar os próprios, vias e logradouros públicos**; (grifo nosso)*

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.*

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da*

*memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.*

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*  
(grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235, da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.




## QUÓRUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quórum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.965/2024**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7.965/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: QUADRA DE STREETBALL JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO (\*1992 +2024).**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7.965/2024 DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: QUADRA DE STREETBALL JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO (\*1992 +2024).**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Em conformidade com as disposições estabelecidas nos artigos 67 e subsequentes do Regimento Interno desta Casa, aliados ao artigo 37 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, é incumbência das Comissões Permanentes a análise e emissão de parecer acerca das proposições submetidas a elas. No que concerne a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação, delineada expressamente pelo artigo 68 da Resolução 1.172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 68. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

I – manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico dos projetos de leis, emendas à lei orgânica e resoluções que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II – manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, com exceção dos projetos orçamentários, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Administração



No que se refere à origem, a iniciativa por parte do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com as disposições da Lei Orgânica do Município, conforme preconizado em seu artigo 69 XIV:

Conforme estipulado pela legislação vigente, especificamente no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal:

*“Compete à Câmara, fundamentalmente:(I) -legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município”.*

Ademais, há de se destacar no que se diz sobre a Competência, está definida no artigo 39, parágrafo único, II, na Lei Orgânica Municipal:

*“ (II) - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos”.*

O Projeto de Lei nº 7.965/2024, em análise passa a denominar Quadra de Streetball Jefferson da Fonseca Patrocínio, a quadra de streetball sem denominação, localizada na Avenida Capitão Osvino Pinto de Souza, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

Antes de submeter a referida matéria à consideração dos demais vereadores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação realiza uma avaliação preliminar dos documentos apresentados no Projeto de Lei, incluindo a Certidão de Óbito e a confirmação da inexistência de logradouro previamente denominado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.



*CONCLUSÃO DA RELATORIA*

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 7.965/2024** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
**Igor Tavares**

**Relator**

\_\_\_\_\_  
**Miguel Júnior Tomatinho**

**Presidente**

\_\_\_\_\_  
**Arlindo Da Motta**

**Secretário**





PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7.965/2024, DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA: QUADRA DE STREETBALL JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO (\*1992 +2024).**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7.965/2024**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o Projeto de Lei 7.965/2024, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012<sup>1</sup>.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais<sup>2</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

<sup>2</sup>Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal<sup>3</sup>.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em; [http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_d ireito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casarui Barbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic as_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_d ireito_a_memoria.pdf)).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

---

<sup>3</sup>Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM n° 42, de 16/05/2005).



CONCLUSÃO DA RELATORIA

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.965/2024.**

Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

**Vereador Miguel Jr. Tomatinho**

**Relator**

**Vereador Igor Tavares**  
**Presidente**

**Vereador Odair Quincote**  
**Secretário**



**PROJETO DE LEI Nº 7965 / 2024**

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ÁREA  
PÚBLICA: QUADRA DE *STREETBALL*  
JEFFERSON DA FONSECA PATROCÍNIO  
(\*1992 +2024).**

**Autor: Ver. Leandro Morais**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Passa a denominar-se Quadra de *Streetball* Jefferson da Fonseca Patrocínio, a quadra de *streetball* sem denominação, localizada na Avenida Capitão Osvino Pinto de Souza, no bairro Conjunto Habitacional Dr. Custódio Ribeiro de Miranda II.

**Art. 2º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de dezembro de 2024.

Elizelto Guido  
PRESIDENTE DA MESA

Igor Tavares  
1º SECRETÁRIO



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=3ARK9KUYD5W7034V>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 3ARK-9KUY-D5W7-034V**

